

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 796, DE 2021

Apensado: PL nº 1.223/2021

Dispõe sobre os protocolos e utilização de medicamentos antivirais, antiparasitários e anti-inflamatórios para o tratamento precoce contra a Covid-19 na rede SUS.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que o Ministério da Saúde disponibilize os protocolos e os medicamentos antivirais, antiparasitários e anti-inflamatórios para o tratamento precoce contra a Covid-19 na rede SUS. Prevê, para a realização do tratamento precoce, o uso da hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina, bromexina, nitazoxanida, zinco, vitamina D, anticoagulantes e outros fármacos que venham a ser liberados e preconizados pelo Ministério da Saúde.

A proposta também prevê (art. 2º) a obrigatoriedade em informar ao paciente sobre o chamado tratamento precoce para que ele possa fazer a opção pelo tipo de tratamento a ser realizado, além de determinar que o uso dos medicamentos deve ocorrer tão logo sejam identificados os primeiros sintomas. A distribuição dos produtos deve ser efetivada (art. 3º) em acordo com a prescrição médica e protocolo fixado pelo Ministério da Saúde.

Ao justificar a proposta, o autor alega que o tratamento precoce seria uma das mais fortes ferramentas para conter a mortalidade em todo o Brasil pela covid-19, pois age nos primeiros 7 dias de infecção, diminuem a carga viral e tem sido adotado em vários países do mundo. Acrescenta que



deve ser considerado o fato de inúmeros casos em que se constatou a redução drástica do número de mortes pela doença, a redução nas internações, o que fundamenta a implementação imediata do tratamento precoce.

Posteriormente, foi apensado ao projeto principal o PL nº 1.223/2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que estabelece regras temporárias para aquisição das medicações hidroxiclороquina e ivermectina. O autor da proposição, ao justificar sua iniciativa, argumenta que o uso dos referidos medicamentos sempre foi motivo de controvérsia quanto à eficácia de seu uso contra a covid-19, inclusive com a politização dos debates. Aduz que a prescrição de medicamentos é assunto reservado à medicina, não devendo ser politizado, o que levou à apresentação do Projeto para prever a necessidade de prescrição médica como condição para aquisição das medicações.

Os Projetos foram despachados para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à sugestão no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei relacionados ao tratamento precoce da covid-19 e ao uso dos fármacos hidroxiclороquina e ivermectina, entre outros. A esta Comissão compete a manifestação sobre o mérito das iniciativas.

Inicialmente, considero que a definição de quais medicamentos devem ou não ser utilizados como terapia contra determinada doença é, e deve continuar sendo, atribuição da medicina e da farmacologia. É a ciência que pode dizer isso. Não cabe ao direito, nem à lei ordinária, fixar a priori e de



modo completamente desconexo com o conhecimento científico respectivo, qual fármaco será indicado para a covid-19, ou para qualquer outra doença.

As indicações médicas das apresentações farmacêuticas são definidas por estudos científicos complexos, pré-clínicos e clínicos, que são submetidos ao crivo das autoridades sanitárias. A partir das conclusões científicas, que possuem força vinculada à qualidade dos estudos realizados com metodologias rígidas, essas autoridades concedem o registro sanitário para determinado uso.

Assim, não cabe ao Estado, que está adstrito ao princípio da estrita legalidade, utilizar recursos públicos e promover o uso off label de medicamentos, sem qualquer base científica para isso. Na verdade, os estudos sérios sobre o uso das medicações citadas nas proposições levaram à conclusão de que eles não possuem eficácia, nem utilidade terapêutica para a covid-19, e podem representar riscos à vida dos pacientes, em razão dos seus efeitos adversos. Vale lembrar que o Estado, no âmbito da responsabilidade civil por danos, responde de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

Dessa forma, entendo que, na ausência de comprovação científica a demonstrar a segurança, eficácia e utilidade terapêutica dos diversos medicamentos arrolados nos projetos em análise, a aprovação de lei que contrarie as conclusões científicas aumentaria muito o risco sanitário no uso dos respectivos produtos, com maior risco à saúde e à vida dos pacientes. Nesse caso, entendo que há um sério risco de violação do direito à saúde, de base constitucional, algo que precisa ser evitado por esta Comissão.

Ante todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 796/2021 e nº 1223/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222159654200>



2021-16785



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222159654200>

